

Direito à imagem

Mário Pereira

“- Eh pá, vamos à bola?
- Boa ideia, deixa-me só ir buscar a máquina, pode ser que se façam uns “bonecos” interessantes!
(...)
- Olha-me bem para aquele pessoal! Que grande agitação para ali vai na claque!
- É mesmo isto que eu esperava! Deixa-me cá enquadrar!
(...)
- Olha que grande boneco!
- Sim senhor, muito bom! Olha, tenho um amigo numa agência, queres que lhe mostre isto?
- E porque não?
(...)
- Ai, ai, estou bem arranjado! O que é que faço a esta carta do tribunal???”

Quantas vezes nos perguntámos se a foto que estamos a tirar pode ser publicada? A situação que foi descrita pode perfeitamente acontecer com qualquer um de nós e devemos saber quais são exactamente os limites, para além do bom senso que devemos ter em todas as situações.

Enquadramento legal

O Código Civil prevê no artigo 79º o chamado “**Direito à imagem**”. Diz assim o diploma:

- 1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do art. 71º, segundo a ordem nele indicada.*
- 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.*
- 3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.*

Vamos analisar brevemente o artigo, fazendo a sua desagregação sistemática.

O retrato de uma pessoa não pode:

- *ser exposto,*
- *reproduzido ou*
- *lançado no comércio sem o consentimento dela.*

Este preceito quer dizer, no essencial, que para qualquer imagem deverá ser consentida a sua obtenção e publicação.

É questionável a obtenção de imagens para uso exclusivo do fotógrafo, embora esta situação careça de ser vista em concreto, pois poderá entrar dentro da esfera de privacidade de cada um.

Depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do art. 71º, segundo a ordem nele indicada:

- *O cônjuge sobrevivido;*
- *Qualquer*
 - *Descendente*
 - *Ascendente*
 - *Irmão*
 - *Sobrinho ou*
 - *Herdeiro do falecido.*

Especifica-se agora quais são as pessoas que podem dar autorização para que uma determinada imagem possa ser usada. Naturalmente, se já tiver sido dada autorização pela pessoa retratada e isso puder ser comprovado, não haverá, em princípio, lugar a nova autorização.

Por outro lado, e esta é possivelmente a parte mais importante para o fotógrafo amador, não é necessário o consentimento da pessoa retratada, quando assim o justificarem:

- a) *A sua notoriedade,*
- b) *O cargo que desempenhe,*
- c) *Exigências de polícia ou de justiça,*
- d) *Finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou*
- e) *Quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.*

Porém, muito importante, o retrato não pode ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

As personalidades reconhecidas como tal podem (definidas pela sua notoriedade ou pelo cargo que desempenham – aqui entendido como abrangendo artistas, desportistas ou políticos...), em geral, ser retratadas sem necessidade do seu consentimento prévio. Naturalmente, deverá haver bom senso por parte do fotógrafo, pois existem outras limitações que já iremos ver.

A lei prevê que também não há necessidade de autorização por parte dos interessados quando estejam em causa *exigências de polícia ou justiça*. Será o caso de fotografias a vítimas de violência, com vista à garantia de provas para tribunal ou de fotografias obtidas de forma oculta no âmbito de um processo ou investigação judicial (neste caso, a autorização é dada por um magistrado).

O mesmo se passa quando as finalidades da fotografia são de natureza *científica, didáctica ou cultural*. Será o caso de imagens obtidas com vista à sua publicação em juntamente com artigos de carácter científico ou em manuais escolares. Mais uma vez, atenção às excepções, que já iremos ver.

A situação mais interessante para o fotógrafo amador será a de imagens obtidas em *lugares públicos, ou enquadradas na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente*.

Uma imagem obtida na rua, numa manifestação ou numa cerimónia pública não carece, em geral, do consentimento dos retratados. Percebe-se porquê: em geral, seria difícil perguntar a cada uma das pessoas que eventualmente tivessem sido retratadas se davam o seu consentimento ou não.

Porém, é nas excepções que está o ponto mais importante... como nas letras miudinhas dos contratos: *o retrato não pode ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.*

Independentemente de ter sido dada autorização pelo retratado ou de se verificar qualquer uma das condições de dispensa que vimos anteriormente, o retrato não pode mesmo ser utilizado se resultar qualquer prejuízo para a pessoa visada.

É mais fácil percebermos estes conceitos se virmos o que dizem os tribunais, que são quem aplica a lei e afinal nos dizem na prática como tudo isto funciona.

O que dizem os tribunais

O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu, por acórdão de 28 de Novembro de 2001 o seguinte:

- I - Não cometem o crime de " fotografias ilícitas" o autor das fotografias e a directora da revista onde aquelas foram publicadas, que retratavam pelo menos quatro indivíduos, entre os quais o assistente, envergando cachecóis do tipo habitualmente usado pelos membros das chamadas claques das equipas de futebol, dois dos quais a fazerem a "Saudação Fascista", ainda que tais fotografias tenham sido tiradas sem conhecimento e autorização do assistente.
- II - Tais fotografias ilustraram uma reportagem sobre o fenómeno das chamadas claques das equipas de futebol e especificamente da presença nessas claques de indivíduos e grupos que perfilham o ideário nazi-fascista e que por gestos, palavras e símbolos exibem tal ideário por ocasião da realização de jogos de futebol.
- III - A feitura e a publicação das mesmas fotografias não ultrapassa a "linha da privacidade" e estão justificadas enquanto exercício legítimo da liberdade de informação."

Esta é a situação descrita no início deste artigo, embora tendo sido na realidade protagonizada por um fotógrafo *free lancer*. Aqui, o fotógrafo captou uma imagem de um grupo de adeptos em poses de "saudação fascista", sem o consentimento dos mesmos. Um deles sentiu-se lesado e levou o caso a tribunal. Este veio a absolver o fotógrafo e a revista, porque considerou que se verificava estar a imagem dentro do direito da liberdade de informação. Mais uma vez se chama a atenção para o caso concreto: liberdade de informação tem um âmbito muito específico, não sendo necessariamente a mesma posição do tribunal se as circunstâncias fossem outras!

Em acórdão de 19 de Outubro de 1977, decidiu o mesmo tribunal:

- I- "A fotografia de um menor, tirada no pátio de colégio, em dia festivo e com a presença de muitas pessoas, não carece de consentimento para ser reproduzida em cartazes.

- II- A reprodução feita nos seus cartazes, pelo Partido Comunista, de uma dessas fotografias não ofende o direito à imagem, por se tratar de facto que decorreu publicamente - art. 79, n. 2 do C. Civil.
- III- Para a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais é necessário que estes tenham gravidade e, assim, mereçam a tutela do direito - n. 1, do art. 496 do C. Civil.”

Já em 1989, a 25 de Maio, o mesmo tribunal disse que:

- I - A Constituição da Republica, no seu artigo 26, consagra o direito de todos os cidadãos "a imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar".
- II - Por sua vez, o artigo 79 do Código Civil, inserido na secção II sobre direitos de personalidade, estipula também, no seu n.º 1, que "o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comercio sem consentimento dela", e no seu n.º 2 que "não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenha, exigências de policia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugar publico ou na de factos de interesse publico ou que hajam decorrido publicamente" e ainda no seu n.º 3 se consigna que "o retrato não pode, porem, ser reproduzido, exposto ou lançado no comercio se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada".
- III - Age com culpa, praticando facto ilícito passível de responsabilidade civil nos termos dos artigos 70 e 483 e seguintes do Código Civil, o jornal que, sem o seu consentimento e não sendo ela pessoa publica, fotografa determinada pessoa desnudada e publica essa fotografia numa das edições, não obstante o facto de a fotografia ter sido obtida quando a pessoa em causa se encontrava quase completamente nua na "praia do Meço", considerada um dos locais onde o nudismo se pratica com mais intensidade, numero e preferência, mesmo que se admita ser essa pessoa fervorosa adepta do nudismo.
- IV - E facto notório que a publicação em um jornal de grande divulgação e expansão de um retrato da autora em "topless" sem o seu consentimento se tinha de repercutir forçosamente na reputação e honra da retratada e, só por si, gerar prejuízos para ela, tendo, por isso, direito a ser ressarcida pelos mesmos.”

A decisão é clara por si... cuidado com as câmaras indiscretas!!!